



GOVERNO DE RORAIMA
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS FISCAIS
JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA - DECISÃO Nº 037/2022

PROCESSO Nº: 22101.004962/2022.56 - AI Nº 0000987/2022 - OS nº 000893/2022

ASSUNTO: REUTILIZAÇÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS

AUTUADA: COOPERATIVA DOS TRANSPORTADORES AUTÔNOMOS DE CARGAS DO NORTE - COOPERTAN - CNPJ: 03.368.702/0002-00

ENDEREÇO: AV. RODRIGO OTÁVIO, 2890 - S/05 - DIST. INDUSTRIAL - Manaus-AM - (92) 3636-2932

ADVOGADO: SHISKÁ PALAMITSHCHECE PEREIRA PIRES - OAB-RR nº. 1029.

FIEL DEPOSITÁRIA DAS MERCADORIAS: GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA - CNPJ: 84.012.012/0001-26

ENDEREÇO: Praça do Centro Cívico, nº 466-Boa Vista/RR - FONE:(95) 95- 2121-9003

FISCAIS AUTUANTES: ADRIEL AUGUSTO QUEIROZ, BRUNO LEMOS MENDES, ROMARIO GOMES SANTOS, GEISE DE LIMA DIÓGENES, ALISSON OLIVEIRA LOPES e COSMO CHAVES DOS SANTOS.

EMENTA: ICMS - OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. REUTILIZAÇÃO DE DOCUMENTO FISCAL. TRANSPORTE DE MERCADORIAS ACOBERTADA POR NOTA FISCAL JÁ UTILIZADA EM OPERAÇÃO ANTERIOR. REUTILIZAÇÃO DAS DANFES NºS 86573, SERIE-3 E 86572, SERIE 3, APRESENTADAS E REGISTRADAS NO PASSE FISCAL Nº 135930189, SEQUENCIAS 01 E 02, NO DIA 03/04/2022, AS 16HS, REAPRESENTADAS NA 23/04/2022 NO POSTO FISCAL DE JUNDIÁ, DATA DA AUTUAÇÃO, CONFORME ESPELHOS DAS CONSULTAS ANEXAS AOS AUTOS. EQUÍVOCO NA APRESENTAÇÃO DAS NOTAS FISCAIS POR PARTE DO MOTORISTA, OU SEJA, AO INVÉS DE ENTREGAR INICIALMENTE OS DANFES CORRETOS SOB OS NºS 00087393-003 E 00087394-003, EMITIDOS EM 22/04/2022, AMBOS RELACIONADOS NO DACTE-DOCUMENTO AUXILIAR DE CONHECIMENTO DE TRANSPORTE ELETRÔNICO, Nº 1911, DE 23/04/2022, ENTREGOU OS DANFES SOB OS NºS: 00086572-003 E 00086573-003, EXPEDIDOS EM 02/04/2022 E RELACIONADOS NO DACTE Nº 1826, EMITIDO EM 02/04/2022, REFERENTES A OPERAÇÃO ANTERIOR CONSIDERADOS COMO REUTILIZADOS PELA FISCALIZAÇÃO. MERCADORIAS DAS NOTAS FISCAIS SOB OS NºS: 00086572 E 00086573, EMITIDAS EM 02/04/2022, AMBAS RELACIONADOS NO DACTE - Nº 1826, DO DIA 02/04/2022, TOTALMENTE EXPORTADAS - CONFORME CONSULTA NO EXTRATO DO DU-E-22BR000554135-0 DA RFB. OPERAÇÃO REGULAR. INFRAÇÃO NÃO CONFIGURADA. IMPUGNAÇÃO TEMPESTIVA E PROVIDA. AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE. RECURSO DE OFÍCIO.

As Mercadorias constantes das Notas Fiscais sob os nºs: 00086572 e 00086573, emitidas no dia 02/04/2022, ambas relacionados no DACTE-Documento Auxiliar de Conhecimento de Transporte Eletrônico, nº 1826, do dia 02/04/2022, inseridas no PASSE Fiscal nº 135930189, Sequências 01 e 02, no dia 03/04/2022, data da 1ª passagem no Posto Fiscal de Jundiá, a carga referente a tais Notas Fiscais foram completamente exportadas no dia 22/04/2022, ou seja, antes mesmos da autuação que só se deu em 23/04/2022, conforme CONSULTA no Portal SISCOMEX da Receita Federal do BRASIL.

RELATÓRIO

Trata-se de lançamento sobre a exigência do crédito tributário no valor de **R\$ 153.010,20** (cento e cinquenta e três mil, dez reais e vinte centavos), a título de ICMS e multa, lançado por meio do **Auto de Infração e Apreensão de Mercadorias Nº 000987/2022, lavrado em 23/04/2022**, contra o sujeito passivo em epígrafe, sob a acusação de TRANSPORTE DE MERCADORIAS ACOBERTADA POR NOTA FISCAL JÁ UTILIZADA EM OPERAÇÃO ANTERIOR, considerada inidônea, nos termos artigos 110, Inciso IX c/c os artigos 145 e 181, todos do Regulamento do ICMS - Decreto Nº 4.335-E/2001.

A penalidade aplicada foi determinada pelo artigo 69, inciso III, alínea “d” da Lei nº 59/93, com redação dada pela Lei nº 244/99, com multa de 200% (duzentos por cento) aplicável sobre o valor do imposto.

Vale frisar, que em atendimento a Ordem de Serviço nº OS nº 000893/2022, os Fiscais plantonistas na Unidade de Plantão - Posto de Fiscal do Jundiá, no exercício de suas atribuições legais, recepcionaram o Veículo de Placas: NOQOE47, LZX9421 E LZX9401, LZX9421 e LZX9401, e detectaram que a **Nota Fiscal Eletrônica sob os nºs. 86573, SERIE-3 e 86572, SERIE-3, 175456**, emitidas em 02/04/2022, pelo **GRANDE MOINHO CEARENSE S/A**, CNPJ: 07.199.805/0009-02, cuja mercadorias estavam sendo transportadas pela empresa: COOPERATIVA DE TRANSPORTES AUTÔNOMOS DE CARGAS - **CNPJ: 03.368.702/0002-00**, situada na AV. Rodrigo Otávio, nº 2890 -S-05 - Distrito Industrial - Manaus/AM, porém, tais Notas Fiscais já haviam registro de passagem anteriormente no Posto Fiscal de Jundiá no **Passe Fiscal nº 135930189**, Sequências 01 e 02, no dia 03/04/2022, e no dia **23/04/2022 no PASSE FISCAL Nº 328641984** (data da autuação), o motorista: SALOMAO RODRIGUES SOARES FILHO – CPF: 383.091.492-04, tentou passar novamente com as mesmas Notas Fiscais ao apresentar no Posto Fiscal de Jundiá, quando na abordagem fora confirmada a reutilização, conforme Termo de Conferência e Passes anexados aos autos, e, como consequência, foi lavrado o **Auto de Infração sob o nº 000987/2022, em 23/04/2022**.

Constam anexados aos autos-SEI-RR (EVENTOS - 4865680), os seguintes documentos: Auto de Infração nº 000987/2022, emitido em 23/04/2022, DAMDFE - Documento Auxiliar de Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais nº 1772 – Série - 3, DACTE Documento Auxiliar do Conhecimento de Transporte Eletrônico nº 1826 – Série - 3, **Notas Fiscais Eletrônicas sob os nºs. 86573, SERIE-3 e 86572, SERIE-3, Passe Fiscal nº 135.930.189**, com registro da 1ª passagem das Danfes no PF Jundiá no dia 03/04/2022, cópia da CNH do Motorista: SALOMÃO RODRIGUES SOARES FILHO - CPF: 383.091.492-04, cópia do DACTE -Documento Auxiliar do Conhecimento de Transporte Eletrônico nº 1826, CERTIFICADO DE REGISTRO E LICENCIAMENTO DE VEÍCULO DIGITAL nº 00845630237, de Placas: LZX9401/AM, cópia do CERTIFICADO DE REGISTRO E LICENCIAMENTO DE VEÍCULO - DIGITAL nº 00154522759, de Placas: NOQOE47, cópia do Certificado o INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO, Nº 0007605804, Certificado de Registro da Agência Nacional de Transportadores Rodoviários de Cargas – TAC nº 051561399, cópia do TERMO DE CONFERÊNCIA de CARGA do dia 23/04/2022 - no Passe nº 328641984, data da autuação, e cópia do DARE do Auto de Infração em nome da Transportadora/Autuada: COOPERATIVA DE TRANSPORTES AUTÔNOMOS DE CARGAS no valor de R\$ 76.505,08.

A servidora Divisão de Fiscalização de Mercadorias em Trânsito - DFMT - **Loíde Rodrigues Viana** - Assistente Administrativo, envia o Processo à Agência de Rendas de Boa Vista/RR, referente ao **AUTO DE INFRAÇÃO nº 016792/2021**, para as providências cabíveis (EVENTO 4865742).

O Chefe da Agência de Rendas de Boa Vista/RR, no dia 09/05/2022, envia o Processo - **AUTO DE INFRAÇÃO** nº 000987/2022, à **Divisão de Procedimentos Administrativos Fiscais-DPAF**, referente ao sujeito passivo **COOPERATIVA DOS TRANSPORTADORES AUTÔNOMOS DE CARGAS DO NORTE - COOPERTAN**, para juntado da **IMPUGNAÇÃO** sob nº. (PROC. SEI.22101.004860/2022.31)-(Evento - 4886286).

Oportuno também frisar que a empresa/autuada **COOPERATIVA DOS TRANSPORTADORES AUTÔNOMOS DE CARGAS DO NORTE - COOPERTAN**, fora devidamente cientificada da autuação por meio de seu motorista/transportador: SALOMÃO RODRIGUES SOARES FILHO - CPF: 383.091.492-04, em 23/04/2022, data da autuação, porém, não pagou, mas apresentou **IMPUGNAÇÃO TEMPESTIVA** ao Auto de Infração, conforme **PROCESSO SEI.22101.004860/2022.31** - (EVENTO-4842196), no qual argui em síntese o seguinte:

DA IMPUGNAÇÃO

Alega, a Impugnante que as autoridades fazendárias autuantes deixaram de atender pré-requisitos quanto a legalidade e veracidade absoluta dos fatos narrados e cuja circunstância afasta o imprescindível grau de certeza, segurança e a presumida liquidez do crédito tributário constituído;

Que o motorista do veículo envolvido na operação de transporte de mercadorias então autuada, após tomar conhecimento dos fatos, não foi ouvido pelo agente fazendário de plantão, momento em que alertou haver-se equivocado na entrega dos documentos fiscais da operação anterior e ora considerados como reutilizados, **DANFEs 00086573-003 e 00086573-003** [anexo 2] expedidas em **02/04/2022**, quando deveria haver entregue inicialmente os corretos DANFEs 00087393-003 e 00087394-003 [anexo 3] emitidos em **22/04/2022**;

Alega, ainda, que basta observar o contexto dos manifestos eletrônicos [anexos 2 e 3] para compreender que ambas as operações de transporte mantem informações similares quanto a descrição do produto, condutor e placa dos veículos envolvidos, caminhão-trator e carretas semirreboques.

Que o curto espaço de tempo em que se constata a equivocada entrega de notas fiscais pelo motorista para análise fazendária, não revela por si só o dolo imputado em desfavor da ora impugnante; Que faz-se necessário ressaltar que as informações remissivas aos documentos fiscais eletrônicos aplicados na operação, anteriores ou atuais, todos encontravam-se ao alcance da autoridade fazendária no momento da respectiva abordagem no posto de fiscalização, sendo-lhe possível antes da lavratura do ora guerreado auto de infração e apreensão de mercadorias apurar a suscitada ocorrência.

Que houve retenção indevidamente das mercadorias perecíveis [farinha de trigo para pães] transportadas pela ora impugnante, condicionando a sua liberação tão-somente se recolhido os respectivos créditos tributários exigidos com base no documento de arrecadação de receita estadual [DARE], que outorga uma acenada redução de 75% (setenta e cinco por cento) da multa pecuniária aplicada [em anexo].

Que as mercadorias perecíveis destinavam-se ao exterior, circunstância que afasta a incidência do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços [ICMS]. Porém, sem desmerecer o lavrado relato fazendário, as provas ora encaminhadas fulminam inteiramente a conjecturada ausência de documentos fiscais da carga transportada, cujo aplicado fundamento legal acusa uma hipotética falta de “vias”, circunstância improvável se tratando de notas eletrônicas.

III - DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer-se a V. Ex.^a:

a) O deferimento do pedido da imediata suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto de cobrança no auto de infração e apreensão de mercadorias nº 000987/2022, nos termos do inciso III do art. 151 do código tributário nacional;

b) À vista do exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência total do lançamento, requer-se o acolhimento do presente pedido de impugnação auto de infração e apreensão de mercadorias nº 000987/2022 e, por conseguinte, a extinção dos seus anotados créditos tributários nos termos do inciso IX do art. 156 do código tributário nacional.

Em tempo, requer que todas as publicações e intimações sejam efetivadas exclusivamente em nome do causídico que esta subscreve, Shiská Palamitshchev Pereira Pires, Advogado OAB-RR nº. 1029.

Por fim, salvo melhor juízo, entende este julgador que, por se tratar de infração específica relacionada ao TRANSPORTADOR, não há necessidade de se intimar o destinatário e nem o fiel depositário das mercadorias para apresentação de defesa, mas apenas para conhecimento da presente situação, para, querendo, tomar as providências que enterder necessárias.

É o relatório.

FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

Atento e da análise do relatório acima, verifica-se que a acusação oficial trata-se de transporte de mercadorias acobertadas por NOTA FISCAL já utilizada em operações anteriores, consideradas inidôneas, nos termos artigos 110, Inciso IX, artigo 145 e artigo 181 do Regulamento do ICMS de Roraima, aprovado pelo Decreto Nº 4.335-E/2001.

Neste caso concreto, faz-se necessário transcrever os dispositivo legais que atribui ao contribuinte a obrigação tributária, conforme estabelecidos nos artigos 110, inciso IX, Artigo 145 e artigo 181, todos do Regulamento do ICMS de Roraima-Decreto Nº 4.335-E/2001, in verbis:

“Art. 110. São obrigações dos contribuintes:

IX – entregar ao destinatário, ainda que não solicitado, e exigir do remetente, o documento fiscal correspondente à operação ou prestação realizada;
[...]

Art. 145. As diversas vias dos documentos fiscais não se substituirão em suas respectivas funções e a sua disposição obedecerá ordem sequencial que as diferencia, vedada a intercalação de vias adicionais.”

Ainda sobre a matéria, cabe destaque que a responsabilidade do transportador em relação às mercadorias a ser por transportadas, está prevista no artigo 20, inciso II, letra “c”, c/c o art. 156, do Dec. Nº 4.335-E, de 2001, in verbis:

“Art. 20. São responsáveis pelo pagamento do imposto devido:

(...)

II – o transportador, em relação à mercadoria: (...)

a) ...

c) aceita para despacho ou transporte sem documentação fiscal ou acompanhada de documentação fiscal inidônea, solidariamente.”

“Art. 156. O transportador não poderá aceitar para despacho ou efetuar o transporte de mercadoria ou bem sem documento fiscal, ou acompanhados de documento fiscal inidôneo ou com destino a contribuinte não identificado ou baixado no CGF”.

O Sistema Informatizado da SEFAZ- SIAT, não admite a inserção de uma mesma nota fiscal para acobertar mais de uma operação, vez que a inserção é feita pela Chave de cada Nota Fiscal, não sendo possível a inserção de uma mesma chave noutra ou no mesmo PASSE FISCAL, assim, quando isso ocorre, não resta dúvida que configura a infração por reutilização de documento fiscal na tentativa de acobertar o transporte de mercadorias já passadas anteriormente no Posto Fiscal de Jundiá. A Fiscalização entendeu comprovada a infração, conforme atestam os Espelhos dos Passes Fiscais sob os n°s **135930189**, Sequências 01 e 02, no dia **03/04/2022**, e no dia **23/04/2022 no PASSE FISCAL N° 328641984** (data da autuação), quando na ocasião o motorista: **SALOMÃO RODRIGUES SOARES FILHO - CPF: 383.091.492-04**, tentou passar novamente com as mesmas Notas Fiscais ao apresentar no Posto Fiscal de Jundiá, no dia 23/04/2022, e, na abordagem, após o exame da carga, fora confirmada a reutilização, conforme Termo de Conferência e Passes anexados aos autos, por isso, foi lavrado o **Auto de Infração sob o n° 0000987/2022, em 23/04/2022**, por reutilização de documento fiscal.

Coube, por conseguinte a aplicação da penalidade, ao transportador, determinada pelo artigo 69, inciso III, alínea “d” da Lei n° 059/93, com redação dada pela Lei n° 244/99, com multa de 200% (duzentos por cento) sobre do imposto, conforme texto legal transcrito a seguir:

“Art. 69. O descumprimento das obrigações principal e acessórias, instituídas pela legislação do ICMS, sujeita o infrator às seguintes penalidades:

[...]

III - infrações relativas à documentação fiscal:

a) (...)

d) acobertar mais de uma vez o trânsito de mercadoria ou serviços com o mesmo documento fiscal - multa equivalente a 200% (duzentos por cento) do valor do imposto; (...)

Feitas as considerações iniciais, passamos à análise das alegações do contribuinte, em sua defesa:

A impugnante alega em resumo que o Motorista se equivocou no momento da entrega dos documentos fiscais, ou seja, ao invés de entregar inicialmente os **DANFES corretos sob os n°s 00087393-003 e 00087394-003** [anexo 3] emitidos em **22/04/2022**, ambos relacionados no **DACTE- Documento Auxiliar de Conhecimento de Transporte Eletrônico, n° 1911, de 23/04/2022**, entregou os **DANFES sob os n°s: 00086572-003 e 00086573-003** [anexo 2] expedidas em **02/04/2022**, às **11:21 e 11:23h**, respectivamente relacionados no **DACTE n° 1826, emitido em 02/04/2022**, às **11:40h**, referentes a operação anterior, sendo considerados como reutilizados pela Fiscalização.

Primeiramente, verifica-se que os **DANFES sob os n°s: 00086572 e 00086573**, foram emitidos no dia **02/04/2022**, às **11:21 e 11:23h**, respectivamente, e estão relacionados no **DACTE-Documento Auxiliar de Conhecimento de Transporte Eletrônico, n° 1826, emitido em 02/04/2022**, às **11:40h**, que foram inseridas no **PASSE Fiscal n° 135930189, Sequências 01 e 02, datado do dia 03/04/2022**, referente à 1ª passagem no Posto Fiscal de Jundiá.

No segundo momento, tem-se que os DANFES sob os n°s 00087393 e 00087394 [anexo 3] emitidos em **22/04/2022**, **ambos relacionados no DACTE- Documento Auxiliar de Conhecimento de Transporte Eletrônico, nº 1911, de 23/04/2022, emitido às 19:17h, referentes segunda** operação, que foram apresentadas por equívoco no dia **23/04/2022**, sendo considerados como reutilizados e, por isso, foi lavrado o Auto de Infração n° **AI N° 0000987/2022**, no dia 23/04/2022, às 18:36h.

Portanto, dá análise dos argumentos apresentados pela Impugnante, verifica-se com certa clareza que bastava a Fiscalização ter analisado com mais profundidade os documentos (NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS E OS RESPECTIVOS DACTES) apresentados pelo motorista e confrontado com a documentação apresentada com os da operação anterior que teria simplesmente verificado que o caso na verdade não passou de um mero equívoco por parte do Motorista.

A Fiscalização, pois, em virtude de que as mercadorias envolvidas nas operações são todas destinadas à EXPORTAÇÃO, caberia ter consultado o Portal da Nota Fiscal Eletrônica - NFe, bem como o Portal Único SISCOMEX, para verificar com mais precisão o detalhamento atual das referidas Notas Fiscais Eletrônicas e se tais notas estariam mesmo em processo de exportação.

A esse respeito, como os julgamentos tributários devem observar a priori, o princípio da verdade material, que busca incessantemente a verdade mais próxima da realidade dos fatos, insculpido no Processo Administrativo Tributário. De modo que, após exame no Portal do SISCOMEX, constatou-se através do **EXTRATO do DU-E 22BR000554135-0**, que as Notas Fiscais sob os n°s: 00086572 e 00086573, emitidas no dia 02/04/2022, ambas relacionados no DACTE-Documento Auxiliar de Conhecimento de Transporte Eletrônico, nº 1826, do dia **02/04/2022**, que foram inseridas no **PASSE Fiscal nº 135930189**, Sequências 01 e 02, do dia **03/04/2022**, referente à 1ª passagem no Posto Fiscal de Jundiá, a CARGA REFERENTE A TAIS NOTAS FISCAIS FORAM COMPLETAMENTE EXPORTADAS NO DIA **22/04/2022**, ou seja, antes mesmos da autuação que só se deu em **23/04/2022**.

Desta feita, ante os argumentos e provas constantes dos autos deste Processo SEI/RR, não ficou suficientemente comprovada a reutilização de Documento Fiscal, pelo contrário, resta caracterizado o equívoco na apresentação das Notas Fiscais Eletrônicas, conforme se infere dos dados acima.

Por fim, salvo melhor juízo, entende este julgador que, por se tratar de infração específica relacionada apenas à infração de TRANSPORTE(TRANSPORTADOR), não há necessidade de se intimar o destinatário e nem o fiel depositário das mercadorias para apresentação de defesa.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, com esteio nos fundamentos de fato e de direito e nas considerações acima, por não restar configurada a infração de reutilização de documento fiscal, **julgo IMPROCEDENTE o Auto de Infração e Apreensão de Mercadorias N° 0000987/2022**, decidindo pela exclusão da cobrança do imposto e da multa e de seus consectários, etc.

Contudo, determinando-se que sejam lançadas/inseridas no Sistema Informatizado SIAT da SEFAZ/RR, as Notas Fiscais Eletrônicas sob os n.º 00087393-003 e 00087394-003, para fins de regularidade fiscal da operação.

RECURSO DE OFÍCIO

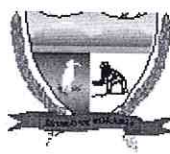
Em atenção ao disposto nos artigos 54, § 1.º e 63 da Lei N.º 072 de 30 de Junho de 1994, e nos termos do artigo 89, inciso I e § 1.º, do § 6.º do artigo 87, ambos do Decreto N.º 856, de 10 de Novembro de 1994, interponho recurso de ofício ao Egrégio Conselho de Recursos Fiscais.

INTIMAÇÃO

Intime-se o autuado nos termos do artigo 54, § 1.º da Lei N.º 072, de 30 de junho de 1994, combinado com o artigo 89, § 3.º, e na forma do artigo 87, § 6.º, ambos do Decreto N.º 856-E, de 10 de novembro de 1994, entregando-lhes cópia da presente decisão para conhecimento.

Boa Vista - RR, 07 de junho de 2022.


Jarbas Menezes de Albuquerque
Julgador de Primeira Instância
Mat. 050001668



GOVERNO DE RORAIMA
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS FISCAIS
JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA - DECISÃO Nº 037/2022

PROCESSO Nº: 22101.004962/2022.56 - AI Nº 0000987/2022 - OS nº 000893/2022

ASSUNTO: REUTILIZAÇÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS

AUTUADA: COOPERATIVA DOS TRANSPORTADORES AUTÔNOMOS DE CARGAS DO NORTE - COOPERTAN - CNPJ: 03.368.702/0002-00

ENDEREÇO: AV. RODRIGO OTAVIO, 2890 - S/05 - DIST. INDUSTRIAL - Manaus-AM - (92) 3636-2932

ADVOGADO: SHISKÁ PALAMITSHCHECE PEREIRA PIRES - OAB-RR nº. 1029.

ENDEREÇO: Rua Alfredo Cruz, nº 1579- A - Sala- 02 – Centro- Boa Vista/RR

FIEL DEPOSITÁRIO DAS MERCADORIAS: GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA - CNPJ: 84.012.012/0001-26

ENDEREÇO: Praça do Centro Cívico, nº 466-Boa Vista/RR - FONE:(95) 95- 2121-9003

FISCAIS AUTUANTES: ADRIEL AUGUSTO QUEIROZ, BRUNO LEMOS MENDES, ROMARIO GOMES SANTOS, GEISE DE LIMA DIÓGENES, ALISSON OLIVEIRA LOPES e COSMO CHAVES DOS SANTOS.

INTIMAÇÃO

Atento e em cumprimento ao que estabelece o art. 45 c/c o art. 89, § 3º, ambos do Decreto Nº 856, de 10 de Novembro de 1994, e nos termos do art. 63, da Lei nº 072, de 30 de Junho de 1994, **INTIMAMOS a autuado na pessoa de seu representante legal acima qualificado, para informá-lo que foi julgado improcedente o Auto de Infração Nº 0000987/2022, peça basilar do Processo - SEI-RR Nº: 22101.004962/2022.56 e da Impugnação nº 22101.004860/2022.31, neste órgão público, conforme Decisão Nº 037/2022, em anexo.**

Face a decisão ter sido contrária ao interesse da Fazenda Pública Estadual, foi interposto RECURSO de OFÍCIO ao Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, em cumprimento às regras dos artigos 54, § 1º e 63, ambos da Lei nº 072/94, de 30 de junho de 1994, c/c os artigos 87, § 6º e 89, inciso I, ambos do Decreto nº 856, de 10 de novembro de 1994, a quem compete proferir a decisão definitiva.

Outrossim, comunicamos que, nos termos da alínea "e" do inciso IV, do artigo 36, da Lei nº 072/94, fica aberto o prazo de 10(dez)dias, contados do 1º dia útil seguinte ao da ciência desta intimação, para que os interessados, querendo, apresentem as contrarrazões, junto ao Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, podendo, no entanto, consultar os autos do Processo no SEI/RR, ou colher outras informações na sede da Divisão de Procedimentos Administrativos Fiscais-DPAF.

Findo o prazo para manifestação do interessado, os autos serão encaminhados ao Egrégio Conselho de Recursos Fiscais para julgamento em definitivo.

Boa Vista (RR), 07 de maio de 2022.

Jarbas Meneses de Albuquerque
Julgador de 1ª Instância DPAF -
Mat. 050001668

Recebi em: ____/____/____

Ciente: _____

AUTUADA: COOPERATIVA DE TRANSPORTES AUTÔNOMOS DE CARGAS - CNPJ: 03.368.702/0002-00

ADVOGADO: SHISKÁ PALAMITSHCHECE PEREIRA PIRES - OAB-RR nº. 1029.

Segue em anexo: cópias da Decisão nº 037/2022 e do AI nº nº 0000987/2022

Cientificar via E-mail ou por outro meio que surta os efeitos legais.

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS FISCAIS
Av. Nossa Senhora da Consolata, 472 - Centro
Boa Vista - Roraima - Brasil - CEP 69301-011 - (95) 2121- 7654
www.sefaz.rr.gov.br